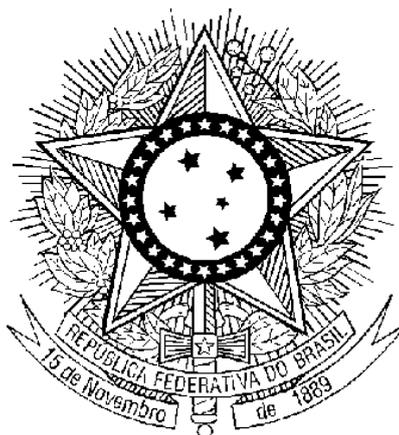


AVULSO NÃO  
PUBLICADO –  
PARECER DA CFT  
PELA  
INCOMPATIBILIDADE  
E INADEQUAÇÃO  
FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.650-B, DE 2009 (Do Senado Federal)

PLS Nº 354/08  
OFÍCIO Nº 1367/09 - SF

Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica (Cefet) de Tefé, no Município de Tefé, no Estado do Amazonas; tendo pareceres da: Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SABINO CASTELO BRANCO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ALFREDO KAEFER).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica (Cefet) de Tefé, autarquia vinculada ao Ministério da Educação, com sede no Município de Tefé, no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Para exercer a atribuição prevista no **caput**, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento da instituição de ensino;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do estabelecimento de ensino;

III – lotar na escola os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

**Art. 2º** O Centro Federal de Educação Tecnológica de Tefé tem por finalidade formar e qualificar profissionais para os diversos setores da economia, bem como realizar pesquisa aplicada e promover o desenvolvimento tecnológico de novos processos, produtos e serviços, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de julho de 2009

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto sob exame pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Tefé, no Município de Tefé, no Estado do Amazonas.

O referido CEFET será instituído na forma de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, com a finalidade de formar e qualificar profissionais, realizar pesquisa aplicada e desenvolver tecnologia visando novos processos produtivos de bens e serviços.

Segundo a proposta, o Poder Executivo ficará também autorizado a: I - criar os cargos de direção e as funções gratificadas requeridos para a instituição do CEFET; II - dispor sobre sua organização e funcionamento; e III – lotar na nova entidade os servidores que se fizerem necessários, mediante criação de cargos efetivos, transferência de servidores e transformação de cargos efetivos vagos da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Como nos informa a justificativa da proposição, o Município de Tefé, com população aproximada de sessenta e cinco mil habitantes, apresenta considerável potencial econômico, atraindo atualmente investimentos nas áreas de bioenergia, pecuária e pesca, entre outras, além de prestar apoio logístico à atividade petrolífera regional. Tefé é também porta de entrada para a Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Mamirauá, que tem área total de 1.124.000 há e é

considerada a maior área protegida de várzea da Amazônia.

Tefé situa-se na Mesorregião Centro do Amazonas, considerada a mais próspera do Estado. A Mesorregião central é formada por seis microrregiões, incluindo a de Tefé, que abrigam trinta municípios, entre os quais a capital estadual, e a Zona Franca de Manaus.

A criação da referida unidade de ensino tecnológico federal beneficiará não somente a população de Tefé, mas também dos municípios próximos, e, sem dúvida, contribuirá para o desenvolvimento social e econômico da região a partir da qualificação profissional de seus habitantes, sobretudo dos jovens prestes a ingressar no mercado de trabalho.

Por tais razões, entendo que a proposta é merecedora do integral apoio deste colegiado.

Finalizando, lembro que eventuais questionamentos sobre a existência ou não de reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria deverão ser resolvidos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em razão de suas atribuições regimentais, devendo esta Comissão ater-se ao mérito da proposição.

Em face do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.650, de 2009.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2009.

Deputado Sabino Castelo Branco  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.650/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Sabino Castelo Branco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputada MANUELA D'ÁVILA  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I – RELATÓRIO**

O ilustre Senador João Pedro é autor do PLS 354/2008, que autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Tefé, no Município de Tefé, no Estado do Amazonas.

Na justificativa, apresentam-se algumas características populacionais, econômicas e industriais para fundamentar a necessidade de criação de um Cefet que atenda à mesorregião de Tefé.

A matéria tramitou na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu parecer favorável do Deputado Sabino Castelo Branco.

Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Educação e Cultura examinar o mérito educacional da matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva das comissões. O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### **II – VOTO DA RELATORA**

O Senador João Pedro fornece informações fundamentais para o julgamento do mérito da matéria. Entre elas, destaco:

- Localização estratégica do Município de Tefé para o desenvolvimento da Amazônia;
- Existência de investimentos para a produção de bioenergia e de criação de gado, peixes e pequenos animais;
- Região fronteira com o Município de Coari, onde se localizam poços petrolíferos da Bacia de Urucu, explorados pela Petrobrás;
- Tefé abriga a Reserva Sustentável de Mamirauá.

Particularmente, parece-me que esse conjunto de características sugere um cenário bastante adequado para a implantação de uma instituição de excelência em educação profissional. A idéia de expandir a educação profissional, levando-a para fora do eixo das grandes capitais, tem justamente o sentido de gerar perspectivas concretas de formação profissional de qualidade que, associadas a novos investimentos de infra-estrutura e agro-indústria, gerem maior oferta de empregos e ocupação desses postos por jovens da região.

O mérito desta proposição está assim claramente identificado. Ocorre que a criação de instituições de ensino deve estar inserida em planos e programas, considerando de forma global a realidade nacional e as peculiaridades locais, de modo que a demanda seja atendida adequadamente sem contudo gerar ineficiência e tampouco sobreposições.

Assim, esta Comissão, ao apreciar matérias dessa natureza, tem se pautado pelo que consta de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, revalidada em 2007, na qual se lê:

*“Por implicar a criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).*

*Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.*

(...)

*Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise à criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.*

*A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113).”*

No caso específico, o projeto em tela consiste em proposição autorizativa, que, segundo sustenta o Senado Federal (em Parecer nº 527/1998, emitido pelo Senado Josaphat Marinho), justifica-se a título de sugestão ao Poder Executivo, com vistas à prática de ato que lhe compete. Nesse caso, como aponta a Súmula nº 1/2001 desta CEC/CD, a proposição mais apropriada do ponto de vista regimental é a Indicação.

Considerando a relevância da proposta, nossa intenção é apoiá-la, sugerindo à Comissão de Educação e Cultura que encaminhe, em seu nome, Indicação ao Poder Executivo tratando da criação da instituição em epígrafe.

O voto, portanto, é pela rejeição do projeto de lei nº 5.650, de 2009, ao mesmo tempo em que, considerando a pertinência e a relevância dos objetivos do Autor, proponho o encaminhamento da Indicação anexa ao Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2010.

Deputada LÍDICE DA MATA  
Relatora

## **REQUERIMENTO**

### **(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação de um Centro Federal de Educação Tecnológica (Cefet), no Município de Tefé, no Estado do Amazonas.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação de um Centro Federal de Educação Tecnológica (Cefet), no Município de Tefé, no Estado do Amazonas.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2010.

Deputada LÍDICE DA MATA  
Relatora

**INDICAÇÃO Nº     , DE 2010**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Sugere a criação de um Centro Federal de Educação Tecnológica (Cefet), no Município de Tefé, no Estado do Amazonas.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou, em sua reunião do dia ..... de..... de 2010, o projeto de lei nº 5.650, de 2009, de autoria do Senhor Senador João Pedro, que autoriza a criação de um Centro Federal de Educação Tecnológica (Cefet), no Município de Tefé, no Estado do Amazonas..

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a Comissão deliberou pela rejeição do projeto, não por falta de mérito de conteúdo, mas pela inadequação formal de sua apresentação como projeto de lei.

A consistente justificativa do referido projeto fez com que esta Comissão deliberasse pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa

Excelência, a fim de sugerir sua inserção nos planos de expansão da Rede Federal de Educação Profissional, ora em execução por esse Ministério. Transcrevemos, a seguir, os argumentos apresentados pelo Senador João Pedro:

*“Alvarães, Tefé e Uarini são municípios que compõem a Microrregião de Tefé, localizada na Mesorregião Centro do Estado do Amazonas, que envolve outras cinco microrregiões e trinta municípios, entre os quais se incluem a capital do Estado, e a Zona Franca de Manaus.*

*A Mesorregião Centro, apontada como a mais próspera do Estado, tem uma população de 213.478 pessoas. Tefé encontra-se às margens do rio Solimões, distante 525 km (em linha reta) de Manaus. Sua população é de 64.457 habitantes, dos quais 47.698 vivem na área urbana e 16.759 na área rural (IBGE, 2000). É considerado um município estratégico para o desenvolvimento da Amazônia, tendo em vista que sua localização e capacidade de infraestrutura facilitam a difusão tanto do conhecimento originado no futuro Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET) como de saberes tradicionais, contribuindo para a sua utilização em áreas sensíveis a atividades predatórias.*

*A cidade de Tefé atrai investimentos para a produção de bioenergia e de alimentos tais como a criação de gado, peixes e pequenos animais. Além disso, por fazer fronteira com o município de Coari, onde se localizam os poços da Bacia Petrolífera de Urucu, explorados pela Petrobrás, a cidade presta apoio logístico à atividade petrolífera regional.*

*Cabe lembrar, também, que Tefé abriga a Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) de Mamirauá, com uma área total de 1.124.000 hectares, considerada a maior área protegida de várzea da Amazônia.*

*Nesse contexto, torna-se evidente a necessidade premente de se criar, em Tefé, um centro educacional de excelência do porte dos Cefets, instalados em outros municípios do Amazonas e em diversas unidades da Federação. Principalmente, se considerarmos as características geográficas, ambientais e socioeconômicas do município que, em nosso ponto de vista, se enquadram perfeitamente nas diretrizes que norteiam a criação dessas instituições.”*

Assim sendo, ao encaminhar esta Indicação, a Comissão de Educação e Cultura está certa de que Vossa Excelência haverá de empreender todos os esforços no sentido de atender a este importante pleito da população amazonense.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2010.

Deputada LÍDICE DA MATA  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.650-A/2009, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Alcení Guerra, Mauro Benevides, Pedro Wilson, Raimundo Gomes de Matos, Saraiva Felipe e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado ÁTILA LIRA  
Presidente em exercício

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.650, de 2009, pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Tefé, vinculado do Ministério da Educação, com sede no Município de Tefé, no Estado do Amazonas, com o objetivo de formar e qualificar profissionais para os diversos setores da economia, bem como realizar pesquisa e promover o desenvolvimento tecnológico na região. A proposição também autoriza a criação de cargos e funções necessários ao funcionamento da instituição em tela.

A proposta, aprovada pelo Senado Federal, tramitou, na Câmara dos Deputados, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

*Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação de Centro Federal de Educação Tecnológica no de Tefé, no Estado do Amazonas, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2011, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 5.650, de 2009.**

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2011.

**Deputado Alfredo Kaeper**

**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.650-A/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Alfredo Kaefer, contra o voto do Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Luciano Moreira, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Andre Vargas, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jairo Ataíde, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Lira Maia, Marcus Pestana, Reginaldo Lopes e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**